



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838933 - RJ (2019/0280462-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD
AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG
AGRAVADO : E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESSELLSCHAFT MBH & CIE. KG
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
CLAUDIO KÖHLER - RJ063129
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838933 - RJ (2019/0280462-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD
AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190
AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG
AGRAVADO : E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESSELLSCHAFT MBH & CIE. KG
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
CLAUDIO KÖHLER - RJ063129
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD. e outra contra a decisão (fls. 114/117 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais. Além disso, ficou decidido que a alteração do julgado, no que diz respeito à litigância por má-fé, seria inviável devido à incidência no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, as agravantes alegam, em síntese, que:

(i) não é o caso de reexame de provas, pois, *"como se refere a partir da fl. 14 do recurso (fl. 84 dos autos), a má-fé da ER não está fundada na relação contratual ou operacional entre as partes, mas sim na notória estratégia processual adotada, uma verdadeira guerra para conseguir 'tudo o que pudesse' na lógica 'o que vier é lucro'"* (e-STJ fl. 122), e

(ii) quanto aos honorários de advogado, o precedente citado na decisão é

anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, no referido julgado, o incidente foi proposto por quem já era parte no processo, o que não ocorre no presente caso. Por isso, um advogado teve que ser contratado. Logo, cabíveis os honorários.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não são devidos honorários de advogado nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, existem inúmeros acórdãos recentes nesse sentido, posteriores à vigência do Código de Processo Civil de 2015:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatício em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 1.834.210/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 12/11/2019, DJe 6/12/2019).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE. IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/73 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual (EResp 1.366.014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. *Agravo interno não provido, com imposição de multa*" (AgInt no AREsp 1.282.362/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019).

Já a questão referente ao fato de as agravantes não serem parte na ação principal não foi objeto de prequestionamento pelo tribunal local, faltando o indispensável prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

Nesses termos, a decisão ora agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.838.933 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280462-1

Número de Origem:

00641981720188190000 0064198-17.2018.8.19.0000 641981720188190000 3534037520158190001
00131201520178190001 2022089102719 1180308156933 03534037520158190001

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD

RECORRENTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190

RECORRIDO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG

RECORRIDO : E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD

AGRAVANTE : K.M.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT ANA E OUTRO(S) - SP234190

AGRAVADO : ER OFFSHORE GMBH & CIE KG

AGRAVADO : E.R. SCHIFFAHRT REEDEREIGESELLSCHAFT MBH & CIE. KG

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

CLAUDIO KÖHLER - RJ063129

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2020